



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0061218-47.2019.8.16.0000

Recurso: 0061218-47.2019.8.16.0000
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Regime Estatutário
Impetrante(s):

- LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN
- mauricio thadeu de mello e silva
- Antonio Tadeu Veneri
- ARILSON MAROLDI CHIORATO
- JOSÉ RODRIGUES LEMOS

Impetrado(s):

- Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin e Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputados Estaduais do Estado do Paraná, em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apontando como ato coator a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 16/2019 e os Projetos de Lei nº 855/2019 e 856/2019 (mov. 1.1).

De acordo com os Impetrantes, a Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019 modifica as regras de acesso aos benefícios previdenciários mantidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, no tocante à idade, tempo de contribuição e regras de transição para os atuais servidores. Por sua vez, acerca do Projeto de Lei nº 855/2019, objetiva-se alterar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os parágrafos 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal e adoção de outras providências. Por fim, no tocante ao Projeto de Lei nº 856/2019, dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Fundamentam que o Estado do Paraná não pode legislar sobre previdência dos seus servidores sem que antes ocorra a promulgação, em âmbito nacional, da Proposta de Emenda Constitucional nº 133/2019, denominada de “PEC Paralela”. Sustentaram que somente após a referida Emenda Constitucional os Estados-membros e os Municípios poderão aderir às normas aprovadas pela União.

Acrescentaram que, em homenagem à estabilidade e à segurança jurídica, não podem os entes federados aprovar normas sem qualquer simetria com o texto a ser aprovado no Congresso Nacional. Nesse sentido, argumentaram: “*Se aos Estados fosse possível a partir da promulgação da EC 103/2019 realizar a reforma dos seus regimes próprios de previdência para os seus servidores, pergunta-se: a que serviria a PEC paralela na parte que estende aos estados e município e ao DF se estes podem por iniciativa própria regulamentar a partir da EC 103/2019?*” (mov. 1.1, pág. 10).



Aduziram que as proposições normativas não estão acompanhadas de qualquer demonstrativo de impacto financeiro ou mesmo manifestação do Conselho de Administração do Parana Previdência, como exigido pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 17.435/2012, a saber: “*As avaliações atuariais de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, quando do encerramento de cada exercício*”.

Postularam a concessão da medida liminar que suspenda o trâmite da Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 16/2019 e os Projetos de Lei nº 855/2019 e 856/2019, sob a justificativa de que, no futuro, os diplomas legislativos poderão ser declarados inconstitucionais, com danos aos seus destinatários. Destacaram, à época, que a Proposta de Emenda à Constituição Estadual está tramitando sob regime de urgência, já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e atualmente está em fase de emendas dos deputados. No mérito, requereram a confirmação da medida liminar.

Juntaram documentos (mov. 1.2 a 1.21).

Tendo em vista que o presente mandado de segurança, em seu aspecto objetivo, possui natureza coletiva, foi determinada a prévia intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas (mov. 8.1).

Os Impetrantes requereram emenda à petição inicial sob o argumento de fato novo. Narraram que as propostas legislativas foram votadas no dia 04 de dezembro de 2019, sendo descumprido o interstício de votação previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que prevê, para a Proposta de Emenda à Constituição Estadual, “*dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões*” (art. 229). Rememorou que o regime de urgência previsto na Constituição para a aprovação de leis (art. 66, §1º, CE) não se aplica à proposta de emenda constitucional (mov. 36.1).

Postularam a concessão de medida liminar para suspender os atos legislativos questionados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

2. Defiro o pedido de emenda à petição inicial deduzido em mov. 36.1.

No tocante ao requerimento da medida liminar, em razão do noticiado fato novo (inobservância do interstício entre os turnos de votação da proposta de emenda constitucional), o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque o presente mandado de segurança foi impetrado por parlamentares com o objetivo de ver exercido o controle preventivo da constitucionalidade dos atos normativos questionados nos autos.

Todavia, o argumento trazido pelos Impetrantes no mov. 36.1 não se reveste de densidade



constitucional, extrapolando, portanto, os parâmetros de controle constitucionalmente admitidos.

A esse respeito, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). (...) 1. A CF de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 60, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da CF. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira” (STF, [ADI 4.425](#), Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, j. 14-3-2013, P, *DJE* de 19-12-2013).

Por isso, em um juízo provisório de valor, próprio deste momento processual, entendo inexistir “*fumus boni iuris*” na fundamentação deduzida nos autos na emenda da petição inicial (mov. 36.1).

3. Diante do exposto, com amparo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de um novo juízo de valor no tocante aos fundamentos trazidos na petição inicial (mov. 1.1), após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, como determinado em mov. 5.1 e mov. 8.1.

4. Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

Des. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

Relator

